



Supremo Tribunal Federal 1m01a1
Inq 0004949-01/12/2023 17700
0000648-85-2023-100-0000



1111111

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

INICIAL AJCRIM/STF PGR-MANIFESTAÇÃO-1292577/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea "b", e 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal, nos artigos 6º, inciso V, e 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 2º da Lei nº 8.038/1990 e no artigo 21, inciso XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ORIGINÁRIO para apurar condutas aparentemente criminosas do Deputado Federal **ANDRÉ LUIS GASPARGANONES** e de outros agentes, ainda não identificados, com os quais eventualmente tenha atuado em coautoria, relacionadas aos fatos que passa a descrever.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A partir de matérias jornalísticas amplamente divulgadas pela imprensa nacional em 27 de novembro de 2023¹ e de notícias-crimes direcionadas à Procuradoria-Geral da República², o Ministério Público Federal tomou conhecimento de áudio atribuído ao Deputado Federal André Luis Gaspar Janones, indicativo, em princípio, da prática de ilícitos penais pelo parlamentar.

Aparentemente, durante reunião realizada na Câmara dos Deputados, o congressista tratou do repasse, pelos assessores parlamentares por ele indicados para ocupar cargos em comissão em seu gabinete, de valores correspondentes a parcela das remunerações pagas pela Casa Legislativa, os quais serviriam para a recomposição de seu patrimônio, antes utilizado para custear despesas de campanha eleitoral.

1 A título exemplificativo, citam-se as seguintes publicações: <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/rachadinha-janones> e <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/em-audio-jan-ones-cobra-salario-de-assessores-para-ajuda-lo-a-cobrir-gastos-de-campanha/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

2 Documentos PGR-00447615/2023, PGR-00448758/2023, PGR-00448968/2023 e PGR-00450498/2023, igualmente anexos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eis o inteiro teor da gravação publicada pelos veículos de comunicação:

Eu não me corromper significa não ceder à corrupção. É, por exemplo, tem algumas pessoas aqui, que eu ainda vou conversar em particular depois, que vão receber um pouco de salário a mais e elas vão me ajudar a pagar as contas do que ficou da minha campanha de prefeito, porque eu perdi R\$ 675 mil na campanha. Aí elas vão ganhar a mais pra isso. "Ah isso é devolver salário e você tá chamando de outro nome". Não é, porque o devolver salário, você manda na minha conta e eu faço o que eu quiser, né? Isso são simplesmente algumas pessoas que eu confio e que participaram comigo em 2016, que eu acho que elas entendem que realmente o meu patrimônio foi todo dilapidado. Eu perdi uma casa de R\$ 380 mil, um carro, uma poupança de R\$ 200 mil e uma previdência de R\$ 70 (mil). E eu acho justo que essas pessoas também hoje participem comigo da reconstrução disso. Então, eu não considero isso uma corrupção, porque isso é algo que pode até... não é segredo, não tem problema ninguém saber. A pessoa que é amigo que vai... eu entendo que, a hora que eu conversar, vai se dispor a me ajudar, porque eu não acho justo, por exemplo, o Mário vai ganhar R\$ 10 mil, eu vou ganhar R\$ 25 (mil), né, líquido. Só que o Mário os R\$ 10 mil é dele líquido. E eu, dos R\$ 25 (mil), R\$ 15 (mil) eu vou usar pra pagar as dívidas que ficou de 2016. Não é justo, entendeu? Então, é... por que que eu tô falando isso? Naquilo não me corromper, eu não vou admitir cargo fantasma em nenhuma hipótese e, se eu tiver que ser colocado contra a parede, eu não tô fazendo nenhuma questão desse mandato. Nenhuma. Pra mim, hoje, renunciar é uma coisa tão natural, que, se amanhã vier uma decisão da Justiça, "o André perdeu o mandato", você sabe o que é não entristecer um milímetro?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

De acordo com o noticiado, o registro foi capturado pelo então Secretário Parlamentar Cefas Luiz Paulino, em fevereiro de 2019, logo após o início do primeiro mandato eletivo de André Luis Gaspar Janones na Câmara dos Deputados.

As dívidas de campanha, pelo teor do áudio noticiado, seriam correspondentes às eleições municipais de 2016, em que André Luis Gaspar Janones concorreu ao cargo de Prefeito de Ituiutaba/MG, porém não se sagrou eleito³.

A suposta afirmação do Deputado Federal André Luis Gaspar Janones de que teria “perdido” o montante de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) na mencionada campanha eleitoral também diverge do total de despesas declarado, à época, em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, que foi de R\$ 200.566,44 (duzentos mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)⁴, o que, em tese, autoriza pressupor a existência de gastos não contabilizados.

3 Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/eleicoes/2016/apuracao/ituiutaba.html>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

4 Disponível em: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/46833/130000055126>>. Acesso em: 30 nov. 2023. Destaca-se que, nas eleições municipais de 2016, o limite de gastos nas campanhas dos candidatos aos cargos de prefeito foi de R\$ R\$ 387.801,41 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e um reais e quarenta e um centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Todavia, como os fatos citados teriam ocorrido em fevereiro de 2019, o possível repasse de valores a André Luis Gaspar Janones pode estar relacionado às despesas de campanha das eleições gerais de 2018, em que foi eleito Deputado Federal.

II – COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E HIPÓTESES CRIMINAIS A SEREM INVESTIGADAS

Inicialmente, registra-se que André Luis Gaspar Janones exerceu mandato de Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais na 56ª Legislatura (2019/2023) e foi reeleito para novo mandato na 57ª Legislatura (2023/2027). Diplomado em 19 de dezembro de 2022, foi investido no atual mandato parlamentar em 1º de fevereiro de 2023.⁵ Portanto, os mandatos políticos foram exercidos sucessivamente, sem solução de continuidade.

Sabe-se que a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal é definida pelo critério *ratione muneris* e está plasmada no artigo 102,

5 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/deputados/204515>>. Acesso em: 30 nov. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal⁶.

Conforme o entendimento jurisprudencial que se consolidou por ocasião das teses fixadas no julgamento da Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ⁷, o Plenário da Suprema Corte alterou o entendimento jurisprudencial para delimitar o alcance do instituto do foro especial por prerrogativa de função às hipóteses de infrações penais supostamente cometidas durante o exercício do mandato ou cargo (*ratione temporis*) e relacionadas às funções (*ratione materiae*), ou, em outras palavras, quando presentes a concomitância temporal e a pertinência temática.

Fixadas essas premissas, entre as regras constitucionais de prerrogativa de foro, inserem-se o processamento e o julgamento dos

6 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (...)

7 Supremo Tribunal Federal, Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, órgão julgador: Tribunal Pleno, relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento: 3 de maio de 2018, publicação: DJe nº 265, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>>. Acesso em: 30 nov. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, pelas infrações penais comuns praticadas durante o exercício do mandato eletivo e em razão dele, nos termos dos artigos 53, § 1º, e 102, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

No exercício da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, *"a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis"*, consoante jurisprudência sufragada por esse e. Tribunal⁹:

No caso vertente, *a priori*, é possível divisar as hipóteses criminais a serem apuradas sob a supervisão da Suprema Corte.

Faz-se necessário esclarecer se o Deputado Federal André Luis Gaspar Janones associou-se, de forma estável e permanente, a assessores e ex-assessores por ele indicados para ocupar cargos em comissão em seu gabinete,

8 Art. 53. (...)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (...)

9 A conferir: Supremo Tribunal Federal, Questão de Ordem no Inquérito nº 2.411/MT, órgão julgador: Tribunal Pleno, relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento: 10 de outubro de 2007, publicação: DJe nº 74, de 25 de abril de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523213>>. Acesso em: 30 nov. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

para o fim específico de cometer crimes contra a Administração Pública, consistentes em sistemáticos repasses ao agente político de parte dos recursos públicos destinados ao pagamento das remunerações desses servidores públicos, mediante prévio ajuste, prática popularmente conhecida como “rachadinha”.

Não se pode descartar, lado outro, a possibilidade de o Deputado Federal André Luis Gaspar Janones ter exigido, para si, diretamente, em razão do mandato parlamentar, vantagens econômicas indevidas dos assessores e ex-assessores, como condição para a sua manutenção nos cargos em comissão em seu gabinete.

Tal como reportados, os fatos são graves e há indícios suficientes sugestivos da hipotética subsunção típica das condutas aos delitos previstos nos artigos 288, *caput* (associação criminosa)¹⁰ e 312, *caput* (peculato)¹¹ ou no artigo 316, *caput* (concussão)¹², todos do Código Penal, entre outros que

10 Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (...)

11 Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. (...)

12 Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

venham a ser descobertos.

Contudo, os eventos demandam exame mais aprofundado e legitimam a deflagração da fase investigatória da persecução penal para a colheita de elementos de convicção que permitam delimitar as condutas potencialmente ilícitas e as exatas circunstâncias delituosas, revelar possíveis agentes que tenham atuado em coautoria e, eventualmente, descortinar a prática de outras infrações penais.

III - UNICIDADE DA INVESTIGAÇÃO

Traçados os contornos da apuração cujo acompanhamento entende que deve permanecer a cargo do Supremo Tribunal Federal, a competência originária *ratione functionae*, de direito estrito, dá-se, no particular, em razão de potenciais condutas ilícitas do Deputado Federal André Luis Gaspar Janones.

Os fatos podem envolver agentes que não ostentam prerrogativa de foro, cujas condutas estão inter-relacionadas com as da autoridade que possui juízo natural na Corte Constitucional.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não se descarta do entendimento iterativo dos Tribunais Superiores de que a regra é a fragmentação da apuração, para manter sob a sua jurisdição apenas as autoridades com prerrogativa de foro.

Todavia, a imbricação entre as condutas dos possíveis envolvidos justifica, excepcionalmente e por ora, a investigação monolítica (*simultaneus processus*) perante a instância judicial hierarquicamente superior¹³, por conveniência da instrução e para evitar prejuízo irreparável à análise do panorama probatório e à compreensão dos eventos¹⁴, o que em nada comprometerá os interesses da persecução penal, seja na etapa pré-processual, seja na judicial.

Em situações tais, não há que se cogitar de ampliação indevida do regime de foro especial por prerrogativa de função, que, certamente, deve ser

13 Artigo 78 do Código de Processo Penal: Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (...)

14 Artigo 76 do Código de Processo Penal: A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

(...)

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

interpretado de modo restritivo, sob pena de transgressão aos princípios republicano e da igualdade e de descaracterização do seu papel institucional de garantir o livre exercício de cargos, funções e mandatos relevantes.

Frisa-se, ainda, o teor do enunciado da Súmula nº 704 editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *“não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”*.

Nessa ordem de ideias, deve preponderar, neste momento, a concentração da apuração na Suprema Corte, em relação a todos os agentes possivelmente envolvidos nos supostos ilícitos, cabendo a esse juízo prevalente, se for o caso, em momento ulterior, a deliberação sobre a cisão ou não da investigação.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- (a) à livre distribuição deste requerimento, acompanhado dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

documentos que o instruem (PGR-00447615/2023, PGR-00448758/2023, PGR-00448968/2023 e PGR-00450498/2023), entre os d. Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal, ao qual competirá a apreciação dos pedidos adiante formulados, nos termos do artigo 69 do respectivo Regimento Interno;

(b) a instauração de inquérito originário, a ser supervisionado pelo Supremo Tribunal Federal, para investigar as condutas potencialmente ilícitas do Deputado Federal André Luis Gaspar Janones e de outros agentes, ainda não identificados, com os quais eventualmente tenha atuado em coautoria, as quais, em tese, podem se enquadrar nos tipos penais dos artigos 288, *caput* (associação criminosa) e 312, *caput* (peculato) ou do artigo 316, *caput* (concussão), na forma dos artigos 29, 30 (concurso de pessoas) e 71, *caput* (continuidade delitiva), todos do Código Penal, sem prejuízo de outros que venham a ser desvelados;

(c) caso deferido o pedido vertido no item "b" supra, a expedição de ofício à Câmara dos Deputados para requisitar os seguintes documentos e informações de todos os servidores que já exerceram ou ainda exercem atividades no gabinete do Deputado Federal André Luis Gaspar Janones, durante a 56^a e a 57^a Legislaturas, efetivos ou ocupantes de cargos em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

comissão, desde as suas nomeações até os dias atuais:

(c.1) pastas funcionais, com os históricos profissionais completos, atos de provimento/nomeação, designação e exoneração, declarações de parentesco, locais de lotação (formais e informais), atividades desenvolvidas e avaliações periódicas de desempenho, cursos realizados e homologados, afastamentos, fichas financeiras com as remunerações percebidas, entre outros dados;

(c.2) registros e credenciais de acesso às dependências da Câmara dos Deputados, com os respectivos históricos de entrada e saída, incluindo datas e horários;

(c.3) registros ou controles de frequência e dos horários de trabalho e atos de autorização de dispensa do ponto eletrônico, se for o caso;

(c.4) cadastros nos sistemas informatizados, com informações sobre os respectivos registros e perfis de acesso, incluindo datas e horários;

(c.5) contas de *e-mail* institucional e os respectivos históricos de acesso, incluindo datas e horários;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(d) para o impulsionamento da apuração criminal com maior dinamismo e eficiência, a delegação da competência investigativa à Polícia Federal, mais precisamente à Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores, para que promova, sob a supervisão do d. Ministro Relator, no prazo de 60 (sessenta) dias e nos termos do artigo 230-C do Regimento Interno da Suprema Corte, as diligências tendentes à colheita dos elementos informativos e probatórios necessários à completa elucidação dos fatos, ressalvadas aquelas sujeitas à reserva de jurisdição, notadamente:

(d.1) a coleta e o armazenamento dos vestígios digitais, com a adoção do conjunto de todos os procedimentos necessários para garantir a sua higidez e rastreabilidade (cadeia de custódia da prova digital), incluindo a geração e a apresentação dos códigos *hash*, nos termos dos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal;

(d.2) a realização das oitivas do Deputado Federal André Luis Gaspar Janones e de seus assessores e ex-assessores, incluindo o ex-Secretário Parlamentar Cefas Luiz Paulino, para que também apresentem todos os elementos de que disponham acerca dos fatos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

(d.3) a análise do material que vier a ser incorporado aos autos e a apresentação de relatório, ainda que parcial;

(e) transcorrido o prazo acima sugerido no item "e" supra, o retorno dos autos, com nova vista, à Procuradoria-Geral da República, para a avaliação de eventuais outras medidas instrutórias que se mostrarem pertinentes ao aprofundamento da investigação e à confirmação ou não das hipóteses criminais aventadas.

Brasília, data da assinatura digital.

ANA BORGES COELHO SANTOS
Vice-Procuradora-Geral da República

[RP/RBB]